



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082688-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante JOHNNY DE MELO SILVA e Paciente DOUGLAS SANTOS AVENDANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16249

Habeas Corpus nº 2082688-14.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1503023-84.2024.8.26.0535

Comarca: Guarulhos

Impetrante: doutor Johnny de Melo Silva

Paciente: Douglas Santos Avendana

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Douglas, condenado a um ano e quatro meses de reclusão em regime semiaberto por furto qualificado adequado. A decisão questionada negou o direito de apelar em liberdade, alegando gravidade do delito e reincidência. O impetrante alega violação ao princípio da isonomia, pois a correção obteve o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que negou o direito de apelar em liberdade ao paciente, com base na gravidade do delito e reincidência, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada está fundamentada nos artigos 5º, LXI, e 93, IX, da CF, e nos artigos 283, 310 e 315 do CPP, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. O Superior Tribunal de Justiça entende que a manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, bastando a permanência dos motivos que justificaram a decretação inicial.

4. Dispositivo e Tese

5. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela reincidência e gravidade do delito. 2. A decisão é devidamente fundamentada em conformidade com os critérios legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e 93, IX; PCP, arts. 283, 310, 315, 319, 387, § 1º, 593, 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 149601/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.5.2021; STJ, HC 528.214/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.9.2019; STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 89.529/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 23.11.2017; STJ, HC 442.163/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 21.6.2018; STJ, HC 595.960/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.10.2020; STJ, AgRg nº HC 557416/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 26.5.2020; STF, HC 122295, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30.9.2014; STF, RHC 113277/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 2.10.2012.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Douglas**, condenado a pena de um (1) ano e quatro (4) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto **artigo 155, § 4º, inciso IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**. O ilustre impetrante questiona a decisão desprovida de fundamentação idônea, a qual, com base na gravidade abstrata do delito e na reincidência, negou ao paciente o direito de apelar em liberdade. Alega-se que houve tratamento desigual entre réus em situação equivalente, uma vez que o correu, condenado pelos mesmos fatos, com pena idêntica e em situações processuais semelhantes, obteve o direito de recorrer em liberdade, violando o princípio constitucional da isonomia. Afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requer a concessão da liminar, para que o paciente tenha o direito de responder ao processo em liberdade. No mérito, a confirmação da ordem, revogando-se a prisão preventiva. Subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 206/212) e as informações foram dispensas.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 218/220).

II – Fundamentação

A impetração deve ser denegada.

Cumpra lembrar que malgrado se admita a invalidação e modificação de sentenças penais condenatórias via “habeas corpus”, tais providências só teriam lugar em hipóteses excepcionais, caso possível constatar, de pronto, a existência de flagrante *error in procedendo* ou *error in judicando*, causador ou, ao menos, passível de causar constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática de crime disposto **artigo 155, § 4º, inciso IV c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal**. Nota-se que a d. Magistrada **não concedeu ao paciente o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo preso, e é reincidente (fls. 39/40)**. Observou ainda que permanecem presentes os requisitos autorizados da prisão cautelar (fls. 169).

A r. decisão impugnada (fls. 158/170) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal.

"(...) A culpabilidade é comum ao tipo. O réu não é portador de maus antecedentes (certidão de distribuição de fls. 33/34 e folha de antecedentes de fls. 31/32). Não há elementos suficientes que permitam avaliar sua conduta social. A

personalidade do agente não merece ser valorada negativamente. Os motivos e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Diante disso, fixo a pena no mínimo legal. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão. Presente a agravante da reincidência (Autos nº 1500438- 78.2022.8.26.0228. 11ª Vara Criminal. Foro Central da Capital - certidão de distribuição de fls. 33/34 e folha de antecedentes de fls. 31/32). Assim, compenso as referidas circunstâncias e mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, não há causas de aumento, tampouco causas de diminuição de pena. Assim, mantenho a pena anteriormente fixada. Presente a causa de diminuição da tentativa, de modo que, levando-se em conta o iter criminis percorrido, que muito se aproximou da consumação, diminuo a pena em (um terço) e a fixo em 01 ano, 04 meses de reclusão e ao pagamento de 07 dias-multa. Para cada dia-multa será calculado no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, tendo em vista a ausência de elementos sobre a situação econômico-financeira dos réus (...) Diante da reincidência do acusado DOUGLAS, entendo que o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o semiaberto, eis que único adequado ao caso concreto e diante das circunstâncias do art. 59 do CP. Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos (art. 44 do CP), bem como do sursis (art. 77 do CP) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR: o réu DOUGLAS SANTOS AVENDANA, qualificado nos autos, à pena de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal e atualizado até a data da execução, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 4º, IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nego ao condenado DOUGLAS o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo preso (fls. 40/43), bem como por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, ressaltando-se que está se justifica para garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal

(...)”.

É sabido que o artigo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece que *"o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, **sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta**"* (destaquei).

Leia-se: ""[...] a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo" (informações complementares à ementa do **AgRg no RHC 149601/SP** – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 5.10.2021 – DJe 8.10.2021).

Trata-se de agente que permaneceu recolhido durante todo o curso do processo. Não se mostra aconselhável, como se viu, que retorne, a esta altura, ao convívio social.

Na verdade, seria ilógico e contra a sistemática processual penal conceder, em decreto condenatório que reconhece a responsabilidade criminal, a liberdade provisória a agente que já se encontrava preso, sobretudo quando inexistente qualquer alteração da situação fático-jurídica que ensejou a medida extrema na fase inaugural.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser desnecessária fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva do condenado, admitindo o mero reconhecimento da permanência dos motivos que justificaram sua decretação inicial, desde que presentes os respectivos pressupostos (art. 312, "caput", do Código de Processo Penal).

"3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Desse modo, a manutenção da custódia preventiva pela sentença condenatória atende ao comando do art. 312 do Código de Processo Penal." (HC 528.214/PR - Sexta Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - J. 19.9.2019 - DJe 1.10.2019)

"A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão." (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 89529/DF – Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. 23.11.2017).

No caso, a ilustre impetrante pretende manejar o presente “writ”, visando reformar a sentença condenatória por meio desta via, desfrutando da brevidade do trâmite processual.

Aliás, este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, senão: "(...) 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No particular, não é possível apreciar a eventual existência de ilegalidade na fundamentação da prisão preventiva do paciente, apenas mantida na sentença condenatória, porque a defesa

não carrou os autos o decreto prisional. Impossibilidade de análise do pedido, de ofício, por instrução deficitária. 3. O rito do habeas corpus, e do recurso ordinário a ele inerente, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da ordem. 4. De todo modo, A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (HC 442.163/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). (...)" (STJ - **HC n. 595.960/MG** - relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - T5 - Quinta Turma - J. 27.10.2020 - REPDJe de 12.11.2020 - DJe de 3.11.2020).

Ademais, contra a r. sentença existe recurso específico previsto na legislação, no caso, a apelação (art. 593 do Código de Processo Penal), sendo incabível, por aqui, a análise da prova e das teses defensivas, inclusive no que se refere à redução da pena imposta, alteração do regime prisional e substituição por restritivas de direitos.

O princípio da fungibilidade dos recursos, art. 579 e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não pode incidir, porquanto o *habeas corpus* não é um recurso e, sim, um remédio constitucional, com características de ação.

Para arrematar, mesmo com o trânsito em julgado não caberia a Ordem, porquanto nesse caso existe a solução outra mais adequada (art. 621 do Código de Processo Penal).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE

*DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. (AgRg no HC 540.758/PA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta 2. **Incabível a utilização da habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedente.** 3. **Em razão do efeito amplamente devolutivo da apelação, pode o tribunal, ao julgar recurso exclusivo da defesa, apresentar nova fundamentação, desde que não seja agravada a situação do recorrente** (AgRg no HC n. 499.041/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019). 4. **Agravo regimental improvido**". (STJ - AgRg no HC 557416 / MS – Sexta Turma – Ministro Sebastião Reis Junior -j. em 26.5.2020). Destacou-se.*

No mesmo sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se decidiu:

*"Habeas corpus. Processual Penal. Roubo qualificado. Artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Processo. **Nulidade. Reconhecimento pretendido. Alegação de que a condenação do paciente se baseou exclusivamente em confissão informal de corréu a policiais militares.** Decisão, todavia, transitada em julgado. **Impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.** Inexistência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão, de ofício, da ordem. Hipótese em que o tribunal local valorou todos os elementos de prova constantes dos autos e justificou adequadamente seu convencimento. Meio inidôneo para o revolvimento do conjunto fático-probatório e a aferição de sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Extinção do writ, por inadequação da via eleita. 1. É firme o*

entendimento, no Supremo Tribunal Federal, de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal nem constitui meio adequado para o revolvimento do conjunto fático-probatório, e para se aferir sua suficiência ou insuficiência para a condenação. Precedentes. 2. Inexiste flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão, de ofício, da ordem, uma vez que o tribunal local valorou os elementos de prova constantes dos autos e justificou adequadamente seu convencimento. 3. Habeas corpus extinto, por inadequação da via eleita." (STF - HC 122295 – Primeira Turma – Rel. Min. Dias Toffoli – J. 30.9.2014 - DJe 17.11.2014). Destacou-se.

Ou ainda:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I – Condenação pela prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais em decorrência da contratação de serviço de terraplanagem sem o devido procedimento licitatório, tampouco razão plausível para tanto. II – As alegações veiculadas neste recurso ordinário foram rechaçadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de Justiça estadual, que negou provimento ao apelo defensivo e, posteriormente, à revisão criminal. III – **Para se chegar a conclusão contrária à adotada pela Corte local e confirmada por ocasião do exame da revisão criminal seria necessária a incursão nos fatos e provas da causa, providência incabível em habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido.**" (STF - RHC 113277/DF – Distrito Federal – Segunda Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. 2.10.2012 – DJe. 22.10.2012). Grifou-se.*

Dessa forma, não se verificou qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio da via eleita.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.